



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VANESSA CAVALCANTI LEMOS**

**VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO**

**JUIZ DE FORA**

**2015**

**VANESSA CAVALCANTI LEMOS**

**VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Ribeiro Rolli

**JUIZ DE FORA – MG**

**2015**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Vânia Cavalcanti Lemos

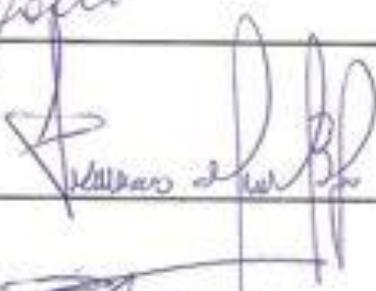
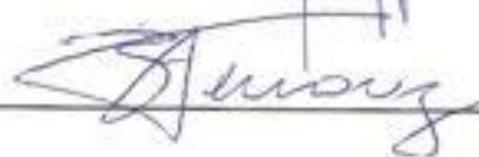
Aluno

Violência contra animal doméstico

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 01/12/2015.

Dedico esse trabalho à meus pais, Wesley e Janice, pela educação, apoio e amor, por me proporcionarem a oportunidade de ter chegado até aqui. Aos meus mestres pela paciência, compreensão e força. E principalmente, à todos animais que sofrem maus tratos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus por ter me guiado até aqui, me dando a oportunidade de conquistar esse sonho.

Meus pais pelo incentivo e carinho.

Colegas que fizeram com que esses anos fossem mais divertidos.

Professores, em especial ao meu orientador, por aceitar me conduzir.

O homem implora a misericórdia  
de Deus mas não tem piedade dos  
animais, para os quais ele é um Deus.  
...Na inocente cabeça do animal não é  
possível colocar o peso de um fio de  
cabelo das maldades e erros pelos quais  
cada um terá de responder.  
Sidarta Gautama Buda

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre os direitos dos animais domésticos, que não estão sendo respeitados por aqueles que devem protegê-los. Este tema tem relevância, pois o número de agressões e maus tratos vem crescendo, e os animais detêm direitos, tratando-se de vidas com sensações físicas e sentimentos. Tal assunto visa a atualização das leis de proteção ambiental, majorando a pena para aquele que praticar maus tratos contra o animal doméstico, quando muitas vezes sua vida é tirada e a pena não tem a devida proporção. Quem agride um animal, comete crime ambiental, porém a pena não é nada intimidadora, muito menos faz inibir uma nova prática. Na maioria das vezes, aquele que agrediu um animal, também praticou violência contra um humano, assim se tratando de uma questão de segurança pública. Uma vez colocado em um lar familiar, o animal passa a ser um de seus membros, devendo ser respeitado e assistido por seu responsável. Portanto, este estudo visa a proteção desses seres que não têm voz e merecem respeito. Percebe-se que muitas pessoas ainda não possuem consciência de que um animal é considerado como membro da família ; há a necessidade de implementar as leis e exigir responsabilidade das pessoas bem como de informá-las de que animais adquiridos são protegidos por lei. Ficou também destacado no presente trabalho que existem ações e projetos de lei que visam modificar essa permissividade de maus-tratos aos animais apontando para uma nova visão de criação de animais domésticos.

**Palavras-Chave:** Violência. Animal. Lar.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 A evolução da legislação e como estão amparados.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 O animal como um novo sujeito de direito.....</b>	<b>13</b>
<b>3 O PAPEL DO ANIMAL EM UM LAR.....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 Somatofobia.....</b>	<b>20</b>
<b>3.2 Órgãos de proteção.....</b>	<b>23</b>
<b>4 NOVO PROJETO DE LEI .....</b>	<b>26</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista o tema destacado, a presente pesquisa pretende mostrar o quanto nossa legislação é branda para aqueles que cometem maus tratos com os animais domésticos. Com o passar do tempo, houve um aumento de animais nos lares e nas ruas, bem como as agressões e o desrespeito com esses seres que, como crianças, são vulneráveis e dependentes daqueles chamados de racionais.

Uma vez colocado em um lar familiar, o animal passa a ser um de seus membros, devendo ser respeitado e assistido por seu responsável.

Na maioria das vezes ,quem pratica violência conta um humano, quando criança ou até adulto, já cometeu maus-tratos contra um animal, assim o assunto é uma questão de segurança pública.

Sabemos que maus-tratos como o abandono, espancamento, golpe, envenenamento e mutilação, estão cada vez mais sendo denunciados por uma população já cansada com o descaso e ineficiência da lei.

Hoje, aquele que maltratar um animal, pode ficar de 3 meses a 1 ano em reclusão mais multa, previsto como crime ambiental no art. 32º, portanto, maltratar animal é crime, não uma contravenção.

O aumento da pena pode acontecer, com o projeto de lei 2833/11, que traz a majoração para 5 a 8 anos de reclusão, e tem como agravante na hipótese de morte, emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel, passando a ser de 6 a 10 anos. Também prevê a aplicação da pena em dobro se for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo responsável.

Assim, esperamos que esse estudo possa contribuir para auxiliar aqueles que promovem a efetiva proteção aos animais, e seus responsáveis racionais cumpram de fato o papel que lhe é dado ao adquirir uma vida vulnerável e dependente.

## 2 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

Hoje cresce o número de animais de estimação nos lares brasileiros, segundo dados do IBGE, em uma pesquisa feita em 2013 em parceria com Ministério da Saúde, publicada em 02/06/2015, o número de animais supera o de crianças, sendo que a cada cem famílias, 44 criam, por exemplo, cachorros e 36 têm crianças até doze anos de idade.

A distribuição dos animais pelo país é: região Sul (58,6%) é a que tem mais lares com cachorros. O Nordeste é o que tem maior percentual de gatos (23,6% das residências). Na área rural, a proporção de domicílios com algum cachorro (65,0%) é superior à da urbana (41,0%). Entre cães e gatos, são 74,5 milhões de animais de estimação no Brasil. Já o número de crianças de 1 a 14 anos em 2013 chegou a 44,9 milhões.

Assim como o crescimento do número dos animais domésticos, também cresce os casos de maus-tratos. Os mais comuns são : praticar abuso ou crueldade, manter o animal em local sem higiene ou que lhe impeça a respiração, movimento ou descanso, privar de ar ou luz, golpear, ferir ou mutilar , abandonar animal doente, ferido ou mutilado.

Os cães são os que mais sofrem atos cruéis, 76% do total de maus-tratos, já os gatos respondem por 19%.

A maioria dos casos, 57%, são caracterizados como abuso intencional (tiros 33%, espancamento 14%, arremesso 8% e mutilação 8%) 31% envolvem negligência, incluindo deixar o animal passar fome e sem cuidados básicos, e 12% envolvem ambos, negligência e crueldade direta. Na maior parte dos casos (63%) os animais morreram ou tiveram que ser sacrificados devido ao resultado de seus ferimentos.

Tais práticas são crimes com previsão no artigo 32 da Lei Federal dos Crimes Ambientais 9.605/98, com pena de reclusão de 3 meses a 1 ano.

Ao adquirir um animal, o responsável tem que ter a ciência de que se trata de uma vida vulnerável e dependente, implicando em gastos, noites sem dormir e carinho.

Dado que os seres humanos têm direitos, e dado que estes direitos podem ser violados por outros seres humanos, dizemos que alguns seres humanos cometem crimes.

Mas a ocorrência de um crime depende absolutamente do estado mental do agente. (Galvão, Os animais têm direitos?, 2010, p.75)

## 2.1 A evolução jurídica e como estão amparados

As animais no Brasil tiveram proteção com o Decreto 16.590/1924, quando as Casas de Diversões Públicas eram regulamentadas, o que impedia diversos “divertimentos” como brigas de canário, de galo, corridas de touros, dentre outras atividades em que os animais eram maltratados.

Já no governo de Getúlio Vargas foi promulgado, em 10 de julho de 1934, o decreto 24.645, que tornava contravenção os maus-tratos contra os animais. Em seu artigo 1º trazia que todos os animais da fauna eram de propriedade do Estado, para definir os maus-tratos contra os animais.

Em 1941, a Lei das Contravenções Penais proibia, em seu art. 64 ao tratar os animais com crueldade ou submetê-los ao trabalho excessivo a pena seria de 10 dias a 1 mês ou multa de cem a quinhentos mil reis . Até então, tal prática permaneceu apenas como contravenção.

A declaração universal dos direitos dos animais em seu artigo 1º traz que os animais são iguais diante da vida e têm o mesmo direito a existência, sejam selvagens, exóticos ou domésticos, tendo todos o mesmo valor. Foi proclamada em 1978 na cidade de Bruxelas.

Foi fundada em 1983 a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal- LPCA, engajada com a atualização da legislação ambiental no Brasil. Observando que não havia punições para os maus-tratos aos animais e agressões à fauna silvestre, não passando de contravenção, seu objetivo era criminalizar as ações danosas aos animais.

Em 1984, com a reforma do Código Penal, a LPCA, procurou o Professor Jair Leonardo Lopes, então presidente do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, para entregar-lhe uma proposta de criminalização dos abusos aos animais.

Em 1988 aconteceu uma mudança nos artigos 27 e 28 da Lei 5.197/67 sobre os animais silvestres nativos, que passou a ser crime inafiançável, mas os atentados aos animais domésticos e exóticos permaneceram como contravenções, sem punição.

Mais tarde, torna-se crime ambiental, previsto na LEI N.º 9605, DE 12 FEVEREIRO DE 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A proteção de animais de companhia encontra-se estabelecida no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com redação atualizada pelo Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Dezembro.

...esta tutela constitucional confirma o crescente interesse do mundo jurídico quanto ao tratamento dispensado aos animais não humanos e está arraigado no mesmo espírito que acarretou as transformações inseridas nas legislações, tanto nacional quanto internacional, introduzindo o discurso sobre sustentabilidade e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Com a apresentação de novos paradigmas na CF\88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é estabelecido como um bem de grande valor, percebido como um bem jurídico de per se, em razão de seu grande valor intrínseco. Outrossim, entende-se que a proteção dos animais não humanos é corolário da chamada proteção ecológica, ou seja, derivada da noção de preservação do meio ambiente como um todo, pela importância que cada ser vivo representa pelo bem estar e o equilíbrio ambiental. A questão ambiental sobremaneira auxiliou a promoção de uma nova política de proteção aos animais não humanos e viabilizou a adoção de medidas para a efetividade da prescrição contida no art 225 da CF ...Sem dúvida, a edição da referida norma constitucional, que traz como destaque a proibição as práticas de crueldade, acarretou para o mundo jurídico a relevante discussão sobre o respeito aos direitos fundamentais aos animais não humanos no Brasil, como a vida, a integridade física e a liberdade... (Guimarães Ferreira, A proteção aos animais e o direito,2014,p31 )

O autor do Projeto de Lei 2833/2011 o Deputado Ricardo Trípoli (PSDB-SP) destaca: “a criminalização de atos de crueldade contra animais se justifica pelo fato de que o início da prática criminosa e o desprezo pela vida do outro se inicia com a agressão contra indefesos.”

Ainda expõe que os animais também possuem sistema nervoso, sendo passíveis a estímulos se tornando vítimas de maus-tratos. Trípoli afirma que a divulgação de crueldade

em redes sociais estimula a opinião das pessoas a demandarem ações que punem com mais rigor.

Porém, os casos ainda não tem grande relevância nos tribunais, os promotores tratam o assunto com pouca importância.

Mesmo em vigor desde outubro de 2014 a lei que criminalizou os maus tratos contra animais de companhia, ainda não foi suficiente para diminuir-los. A lei prevê condenação a uma pena de prisão ou aplicação de uma multa a quem provocar a morte ou danos físicos a um animal, “quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão”. Caso da agressão resulte a “morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção” a punição é de “pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”. O abandono dos animais de companhia também é punido. A lei estabelece uma pena de prisão até seis meses ou multa até 60 dias para estes casos.

A pena aos abusos dos animais por causa de dor já está prevista na lei do bem estar animal, mas os abusos cometidos de forma passiva, como a restrição extrema das suas possibilidades de movimento, não está ainda regulada. Este aspecto não é por enquanto criminalmente punível. Lesar o bem estar dos animais tem a ver com danos aos direitos dos animais, mas os animais também têm direitos básicos.

## **2.2 O animal como um novo sujeito de direito**

O animal para ser visto no quadro jurídico, deve se diferenciar de um vegetal, uma vez que possui capacidade sensitiva. Mas se diferencia dos humanos, visto que não tem capacidade de fala e o mesmo discernimento.

O nosso Código Civil trata os animais domésticos como semoventes (são bens que se movem de um lugar para outro por movimento próprio) . A partir do art. 82 do Código Civil como bens “semoventes”, os animais não possuem personalidade jurídica, já que para tê-la é preciso ter assim como direitos, obrigações o que é algo impossível dos animais terem.

Assim, o Enunciado 286 do Conselho de Justiça Federal, nos traz que “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Os animais integram a categoria das “coisas móveis semoventes”, são “coisas” que se movem por si mesmas em virtude de uma força anímica própria.

Mesmo como dispõe a Constituição Federal no inciso VII do parágrafo 1º de seu

artigo 225 a proteção à fauna e a vedação expressa, na forma da lei, às práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, não se pode falar em reconhecimento a direitos aos animais, sobretudo porque tal dispositivo não se volta à tutela protetiva animal, mas a assegurar a efetividade do direito do homem ao ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

E, além das já referidas menções da Lei Maior e do Código Civil, o ordenamento nacional, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e a Lei 11.794/2008, traz uma série de referências aos animais que se não reconhece a titularidade de direitos, ao menos lhes garante uma tutela especial.

Com isso vem se consolidando diferentes entendimentos jurisprudenciais e medidas administrativas, demonstrando a relevância e complexidade sobre o direito dos animais, onde a doutrina nacional ainda é bastante ultrapassada.

Partindo do fato de que na previsão legal os animais são bens e, portanto, devem ser tratados na qualidade de patrimônio, decorre, que animais não podem ser autores nem vítimas de crime. Quando ferem alguém, podem ser instrumento da ação humana, ou manifestação de um caso fortuito ou de força maior. No mesmo sentido, quando são submetidos a crueldade, não são vítimas, uma vez que não possuem bens jurídicos tutelados. Assim, nestes casos, a vítima é a coletividade, não o animal. De igual forma, é tecnicamente incorreto dizer que um animal foi “torturado”, já que material e formalmente impossível enquadrar um animal no polo passivo das condutas descritas na Lei nº 9.455/1977. Na doutrina e na jurisprudência, o proprietário é civilmente responsável pelos danos que o seu animal, sua propriedade, causar a outro. É dever de cautela do proprietário em relação ao seu animal que a simples omissão de cautela na guarda de animal encontra-se tipificada no art. 31 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/1941):

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Ocorre divergência doutrinária pela Constituição de 1988, enquanto crime de perigo abstrato e, contrário, dentre outros, ao Princípio da Intervenção Penal Mínima.

Os animais não titularizam direitos subjetivos e continuam indevidamente classificados como “bens móveis” pela legislação civil e “recursos naturais” pelas leis ambientais.

Vale ressaltar o significado de animal doméstico : “Aquele dotado de especial interação com o homem, notadamente no que concerne à dependência alimentar, que podem chegar a ser domesticados pelo homem e conviver com os humanos”

Os crimes contra a propriedade imóvel e semovente, tem tipificação penal, porém, devem ser observados os fatos para enquadrar e preencher os elementos necessários e mesmo assim, não são todos amparados pelo Direito Penal, mas pelo Direito Civil, onde se tem casos de origem privada, sendo preciso a provocação da vítima mediante queixa, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 161 do Código Penal.

O nosso Código Civil, iguala os animais à bens móveis (são bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados). São considerados como coisa fungível e semoventes, tidos como coisa de ninguém, sujeitos á serem assumidos por qualquer pessoa, e esta fazer o que quiser com o “objeto” assumido.

Desta forma, ao determinar os semoventes objeto passíveis de ser propriedade, violou a Carta Magna e o princípio da Constituição Federal de 1988 ao deliberar que o órgão do Ministério Público deve representá-los em juízo e contra quem violar seu artigo 225,§1º, inciso VII onde cita a proteção contra abusos e maus-tratos a essa espécie. Sendo a Carta Magna a maior de todas as leis e se uma lei está em contrário a seus dispositivos, prevalecerá a Constituição.

A aplicação dos dispositivos do código cível, esta violando também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, do qual o Brasil é signatário, se equiparando a Constituição Federal/88.

A questão é que esses seres são passíveis de sofrimento. “não há por que se diferenciar o tratamento dado aos deficientes mentais dos conferidos aos Animais autoconscientes e com capacidade de sofrimento semelhante”. Conforme Danielle Rodrigues, muitos deficientes mentais podem ter aptidões infinitamente menores que alguns animais.

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Impende observar que a legitimidade é conceito fechado, impassível de acréscimos de interpretações. Além do que, seria um contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas. Sói observar que não se trata de direito real, mas sim, de direito pessoal, cujo traço característico é justamente a relação entre pessoas, mediante os elementos de sujeito passivo e ativo, bem como a prestação devida. (RODRIGUES, 2009, p. 126).

Assim, podemos entender que os seres não humanos também podem ser considerados sujeitos de direito, já que são titulares de relação jurídica. Consequentemente, podendo ser equiparados aos incapazes, em que seus direitos são garantidos mediante representação ou assistência, assim, que outra pessoa aja em nome dos animais.

Deve existir um equilíbrio nos direitos dos animais e dos humanos, cada um na sua devida proporção, diferenciando as espécies, uma vez que jamais um animal se igualara ao homem, mesmo assim é um ser vivo e merece ser tratado nessa condição com consideração e direitos diferenciados. Trata-se de igualdade de interesses. Para comparar o valor de uma vida com outra, é preciso discutir o valor da vida em geral.

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2006, p.120, grifo nosso).

Os animais, apesar de não terem identidade civil, são um bem genético e inato a tudo que vive, sendo eles detentores de direitos. Tanto um humano, quanto o animal, tem direito à defesa de seus direitos essenciais, como o da vida, da integridade de seu corpo e o direito ao não sofrimento.

Independente de nós, seres humanos, termos a capacidade de nos defender, de agir em busca de direitos e raciocinar, também podemos sofrer como os animais, ambos tem a capacidade de sofrimento.

O homem, responde judicialmente, tem responsabilidades, inclusive sob os animais, por isso os fazem como sujeitos de direitos, segurados por nós. Uma vez que o direito é uma pretensão ou potencial pretensão válida, exercida por um agente moral, regido por princípios que atingem tanto o pretendente quanto o alvo da pretensão.

Nós, seres humanos, temos a obrigação de agir humanamente, independente de lei, temos a obrigação de aplicar aos animais os princípios morais que nos regem sobre a dor e sofrimento.

Considerando a Teoria Tridimensional do Direito, que versa a interação entre três fatores: fato, valor e norma, onde o fato e o valor nesta se relacionam de tal modo que cada um deles se mantém irreduzível ao outro mas se exigindo mutuamente o que dá origem à estrutura normativa como momento de realização do Direito. A partir disso, o fato mostra os maus-tratos aos animais, quando muitas vezes ocorre a irritação social com o valor, sendo adequada a mudança e adequação da nossa lei com a norma, passando a respeitar os direitos e proteger os animais. Assim, harmonizando fato, valor e norma.

Dado que a semelhança relevante partilhada pelos seres humanos que têm valor inerente é o facto de eles serem sujeitos-de-uma-vida, dado que os animais não-humanos são como nós por serem também sujeitos-de-uma-vida, e dado que os casos relevantemente semelhantes devem ser avaliados de forma semelhante, segue-se que esses animais não-humanos também possuem valor inerente.

Dado que todos os que possuem valor inerente têm um direito igual a serem tratados com respeito, segue-se que todos esses seres humanos e todos os animais que possuem valor inerente partilham o mesmo direito a serem tratados com respeito. (Galvão, Os animais têm direitos?,2010,p.58)

Diante disso, o direito à integridade física é imanente a todo ser vivo, e está ligado à sua própria natureza, indiferentemente de ser humana ou não humana.

O fato é que independente de leis que assegurem direitos aos animais, tem que haver por parte do homem a ética, moral para que os animais tenham o bem estar. Albert Schweitzer dizia que a ética deveria ser baseada em compaixão. Porém, sem o respeito não é possível realizar o direito dos animais, não se pode usá-lo como referência jurídica quanto ao comportamento dos seres humanos com os animais.

No sentido amplo de “direitos”, qualquer perspectiva ética admite a existência de direitos, para Bert Stoop, as divergências surgem quando se procura determinar que seres têm direitos. Os fetos humanos terão estatuto moral? E os seres humanos que ficaram irreversivelmente inconscientes? Outras questões interessantes dizem respeito a desigualdades de estatuto moral.

O homem, por ser a parte racional, deve respeitar os fatores biológicos, ecológicos, psicológicos, sociais, éticos, estéticos, econômicos, jurídicos, políticos e devem ser considerados na fundamentação dos direitos dos animais o valor intrínseco, bem estar, respeito, liberdade, interesse próprio e compaixão.

Para Pedro Galvão, existem duas formas de interpretar a perspectiva de que os animais têm direitos: uma é que alguns animais não humanos têm estatuto moral e a outra de que têm direitos deontológicos (uma teoria sobre as escolhas dos indivíduos, o que é moralmente necessário e serve para nortear o que realmente deve ser feito).

O ser humano não deve se comprometer somente com a obrigação moral com os animais, mas também com o dever de não maltratar e além disso, com a ideia de que algumas dessas obrigações consistem em deveres, de não interferir ofensivamente na vida dos animais.

Na concepção de Heron Gordilho, “o princípio fundamental da teoria abolicionista é que os interesses dos animais nunca deverão ser negligenciados”. Existem princípios que norteiam a validade da proteção jurídica dos animais, introduzindo a ética, moral e bons costumes. O princípio da subsistência ou estabilidade, mostra que o animal tem a necessidade de ser protegido, sendo-lhe garantido o direito à vida com qualidade e condições de sobrevivência. O segundo princípio, versa sobre o respeito integral ou absoluto, com fim de suprir as reivindicações éticas, levando em conta como o homem trata o animal irracional. O terceiro princípio diz respeito ao amparo jurídico aos animais, a representação adequada ou apropriada, tratando da tutela jurídica que lhes é dada. Por fim, o princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público, em que o mesmo tem a prerrogativa de gestão, sendo o dono dos bens do meio ambiente.

### 3. O PAPEL DO ANIMAL EM UM LAR

A convivência entre os cães e gatos com os humanos, já pode ser equiparada às relações entre os membros da família. A aproximação está cada vez maior, hoje é comum os animais dormirem com seus donos por exemplo. Uma pesquisa, intitulada "Radar Pet", mostra que na maioria dos lares, 41% dos cães dormem em áreas externas e 23% dormem no mesmo quarto que os moradores da residência. No Rio de Janeiro este percentual chega a 31% e em Porto Alegre 29%; entre os lares de classe A ele se eleva para 35%. Já os gatos, 34% partilham a cama com seus donos.

No dia 30 de abril, em entrevista para o jornal Metro, de Campinas, Luiz Luccas (presidente da Comissão de Animais de Companhia ) afirmou que:

Essa proximidade traz uma série de benefícios a todos os membros da família. Para as crianças e jovens, essa companhia contribui desde a redução de ansiedade até o desenvolvimento da linguagem e das habilidades motoras, inclusive para fins terapêuticos. Já no caso de pessoas adultas e idosos, além do bem estar psíquico proporcionado a elas pela presença de um animalzinho em seu cotidiano, os cuidados exigidos por eles estimulam os idosos a se exercitarem, melhorando também sua saúde física.

Segundo Vininha Carvalho, atualmente o Brasil é o 2º maior mercado de pets do mundo, ficando atrás apenas dos EUA, de acordo com a Euromonitor International, empresa especializada em pesquisa de mercado para a indústria.

Os políticos estão mudando os olhares sobre as leis a favor dos animais pelo crescente interesse das famílias brasileiras.

Os psicólogos afirmam a importância emocional da convivência com animais, principalmente com aqueles que sofrem de autismo. É aconselhado também que as famílias de filhos únicos tenham animal de estimação. O número de pessoas separadas vem aumentando no Brasil, assim como o de idosos, a aquisição de um animal pode ajudar na convivência.

Uma das últimas descobertas científicas, publicadas na prestigiosa revista Science, é que conviver com um animal de estimação, olhar nos olhos, brincar ou acariciar, produz forte dose de oxitocina, chamada de “molécula do amor”.

### 3.1 Somatofobia

A Somatofobia é a violência contra animais humanos e não-humanos, a forma de violência dirigida contra o corpo de sujeitos vulneráveis. A violência contra os animais em condições vulneráveis, nos centros urbanos e residências, nos circos, rodeios, zoológicos, jaulas, gaiolas, viveiros, abatedouros, biotérios, galpões de confinamento e laboratórios experimentais, pode ser considerada da mesma ordem da violência contra mulheres, crianças e adolescentes no âmbito doméstico. Estes sujeitos violentados têm em comum o fato de viverem confinados. Sofrem sob o poder de relações privadas opressivas e despóticas, exatamente por viverem confinados.

Sônia T. Felipe, Pensata animal, 2015

A somatofobia (do grego soma = corpo, matéria; e phóbos = aversão, hostilidade, horror, medo) leva a pessoa insatisfeita, a punir fisicamente, ou até assassinando, aquele que não atenda seu desejo. Essa patologia é dada pela violência doméstica que o agente pratica sobre aqueles que vivem em seu ciclo familiar, não fazendo distinção entre mulher, criança e do animal.

Para Sônia T. Felipe, o abuso contra o corpo de qualquer animal é indício de uma patologia grave, o governo inclui todo abusador de animais na lista de psicopatas que precisam ser observados cautelosamente. A polícia passa a monitorar a vida de qualquer humano que tenha maltratado animais, pois sabe que um abusador de animais é um somatofóbico que abusará, maltratará ou matará um animal de qualquer espécie, incluindo a humana, assim que seus desejos e impulsos forem contrariados por alguém. A forma de expressão da frustração e do próprio fracasso, nos indivíduos somatofóbicos, é a agressão contra aquilo que eles julgam dever ser punido por contrariar sua vontade, o corpo de alguém indefeso, próximo e acessível. Esse corpo quase sempre é o da mulher, da criança, do cão ou do gato, detidos no domicílio do somatofóbico. Não interessa ao somatofóbico de quem se trata, qualquer um que resistir ao seu impulso e não atender seus comandos, sendo um gato, cão, criança, companheira ou avó, irá ser punido.

O estudo da Humane Society of the United States (HSUS) conduzido de Janeiro a Dezembro de 2000, analisou 1624 casos, que apontam números de pessoas que maltrataram animais e incidentes de violência em família nos Estados Unidos. Os relatos são de fontes bem documentadas, como a mídia e associações protetoras de animais locais.

Os resultados de um ano de estudo, mostram um número alto de casos de crueldade intencional sendo 922, cometidos por adolescentes do sexo masculino, com idade inferior a 18 anos e 504 envolvem extrema negligência. A pesquisa também mostra, a relação de algum tipo de violência familiar, seja violência doméstica, maus tratos contra crianças ou idosos.

Os do sexo masculino são responsáveis por 76% dos casos no geral e 94 % dos casos de crueldade intencional. Já as mulheres são responsáveis por 24% do total de severa negligência.

Quase um quarto de todos os casos de crueldade contra animais , 21% envolvem alguma forma de violência familiar, 13% envolvem violência doméstica, 7% diz respeito a abusos contra crianças, 1% envolve abuso de idosos.

Em 1995 pesquisadores entrevistaram uma pequena amostra de vítimas de violência doméstica que procuravam abrigo em Utah e descobriram que 71 % das que tinham animais de estimação receberam ameaças de seus agressores maltratarem ou matarem os animais da família. Estudos feitos em 1997 e 2000, nos EUA e Canadá, examinaram o efeito que essas ameaças têm no sentido de evitar que a vítima saia dessa relação familiar abusiva. Pesquisas relacionadas a esses estudos revelam que mais de 20% das vítimas de violência doméstica afirmam terem adiado sair de uma relação afetiva abusiva, temendo a segurança dos animais de estimação.

Esses estudos nos fazem ver como a violência praticada com os animais tem ligação com os problemas da comunidade e a violência doméstica. O alto número de adolescentes praticando violência contra os animais, sugere a necessidade de leis para a inibição da crueldade contra os animais e como consequência a diminuição da violência humana.

A conscientização sobre a crueldade com animais vem crescendo, e retratam lugares como o Distrito de Columbia, elaboraram projetos de lei " felony level" (mesmo nível de crime dos que cometem assassinato ou estupro, sujeito a sentença severa por cometer crime considerado grave), e a maioria dos projetos foram aprovados, assim como leis exigindo uma avaliação psicológica e terapia para os que são presos por cometerem crueldade contra animais.

Os estados de Florida, Virginia, Arizona, South Carolina e Massachusetts, introduziram leis que obrigam as denúncias de crueldade contra animais que chegam aos órgãos de controle animal, sejam estudadas em conjunto com denúncias contra crianças que chegam aos serviços especializados de proteção a elas.

Além de mudar a legislação, muitas comunidades americanas estão desenvolvendo programas que previnem a violência, usando a ligação de violência contra animais e violência contra humanos, para identificar e dar assistência a animais e humanos na posição de vítimas. A educação humanitária pode ajudar as crianças a terem valores e evitar o caminho destrutivo e violento. Esses esforços não vão apagar o que já foi feito, mas podem quebrar o ciclo de violência em família, de uma geração para outra.

### **3.2 Órgãos de proteção**

A SUIPA (sociedade união internacional protetora dos animais) foi inaugurada em 27 de abril de 1943 no Rio de Janeiro. Naquela época, a região era rural e desprovida de qualquer recurso. Com 72 anos de existência, completados em Abril de 2015, como uma entidade particular, sem fins lucrativos, e de utilidade pública. Além do abrigo, a SUIPA mantém em sua sede uma Assistência Veterinária com preços populares, para que todas as pessoas possam cuidar de seus animais de estimação. A receita arrecadada na Assistência Veterinária, é direcionada para cobrir diversas despesas da Entidade.

Em Juiz de Fora, no bairro Grajaú, temos a Associação Animal & Natureza, uma entidade de direito privado, de caráter social, educativo e ambiental, sem fins lucrativos. Fundada em Março de 2005, atua na defesa e conscientização ecológica, através de várias ações educativas e preventivas junto à comunidade e aos órgãos públicos. Uma de suas metas é promover a interação entre profissionais das áreas animal e ambiental (em particular os médicos veterinários), saúde pública, proteção animal e sociedade para o aprimoramento das relações homem-animal.

Durante esses anos, a associação conseguiu o reconhecimento da sociedade civil, e até mesmo das autoridades, concretizado em parte pela publicação da Lei n. 11.436 de 22 de Setembro de 2007, na qual foram oficialmente reconhecidos como Utilidade Pública Municipal.

Juiz de Fora também contará com Conselho Municipal de Proteção Animal, com a representação de secretarias da PJJ e de segmentos da sociedade, o órgão terá 15 membros e será responsável por atuar na defesa animal. O que deverá nortear a ação será o diálogo junto a entidades e secretarias do município, a inclusão de programas de proteção animal no ensino escolar. A decisão partiu de uma parceria entre o Demlurb e os órgãos de proteção animal envolvidos com o Mutirão do Canil Municipal.

### **3.3 Como denunciar**

Antes de fazer a denúncia, tenha certeza que se trata de um caso de maus-tratos, presentes na Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a “Lei dos Crimes Ambientais”. Decreto Lei Nº 24.645, de 10 de julho de 1934, define maus-tratos aos animais.

Caso seja flagrante, deve ligar para 190 solicitando a Polícia Militar, não sendo flagrante, e o caso exigir investigação, a Polícia Civil será demandada, se possível a especializada em crimes ambientais.

É necessário que fotografe ou filme os animais que sofrem maus-tratos, pois são provas fundamentais para combater e comprovar o crime. Consiga o maior número de informações

possível para identificar o agressor, como o nome completo, a profissão, o endereço residencial ou do trabalho. Em caso de abandono ou atropelamento, anote a placa do carro para levantar a identificação no Detran.

É possível denunciar também ao órgão público competente de seu município, para o setor que responde aos trabalhos de vigilância sanitária, zoonoses ou meio ambiente. Cada município tem legislação diferente, portanto caso esta não contemple o tema maus-tratos pode utilizar a Lei Estadual ou ainda recorrer a Lei Federal.

As autoridades agem conforme o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, conduzindo o responsável ao Distrito Policial para a apuração do crime, posteriormente o processamento do Ministério Público para a implantação da pena, que determina se o caso é de natureza criminal ou contra-ordenacional ( uma infração punível, com sanção pecuniária, não convertível em prisão). Uma situação de violência contra animais só será considerada crime se o animal tiver dono e não for o próprio dono o autor, situações como abandono e negligência são considerados contra-ordenacionais.

As autoridades também podem reencaminhar o caso para um médico veterinário.

No Brasil os animais são representados em Juízo pelo Ministério Público ou pelos representantes das sociedades protetoras de animais (§3º, art. 2º do Decreto 24.645/34) e que, se a norma federal dispôs que eles são sujeitos de direitos, é obrigação da autoridade local fazer cumprir a lei federal que protege os animais domésticos. Atos de abuso e de crueldade são crime ambiental e devem ser denunciados à polícia, que formalizará a ocorrência e instaurará um inquérito.

A autoridade policial tem a obrigação de fazer uma investigação dos fatos que, em tese, são crime ambiental.

O Ministério Público Estadual e Procuradoria de Meio Ambiente podem ser acionados em caso de demora ou omissão. Para falar com o órgão, é preciso enviar uma carta registrada descrevendo a situação do animal, o Distrito Policial e o nome do delegado pelo qual você foi atendido. Mensagens de fax também valem, assim como ir pessoalmente até o Ministério Público Estadual. Não é preciso ter um advogado. É possível relatar casos de abuso, abandono e maus-tratos sem se identificar.

Se o agressor foi indiciado, perderá sua condição de réu primário, isso quer dizer que terá sua “ficha suja” na polícia. O atestado de antecedentes criminais também é solicitado caso o agressor candidate-se a um cargo público e também em empresas que peçam informações do passado do candidato. Outras penas variam de acordo com o crime, mas vão de meses a anos de detenção.

#### 4 NOVO PROJEITO DE LEI

Nosso Código Civil, no art. 82, traz o animal doméstico como semoventes, ou seja, são bens que se movem de um lugar para outro por movimento próprio, não possuindo personalidade jurídica. Bem e coisa não tem o mesmo significado, uma vez que bem é tudo aquilo que é útil às pessoas, não necessariamente ligado a valor econômico. Já coisa sim, está diretamente relacionada à ideia de um patrimônio.

Porém, o projeto lei PLS 351/2015 do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), pretende alterar o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) para que os animais não sejam mais vistos como coisas. Tal projeto já está pronto para ser votado pela Comissão de Constituição, e a proposta recebeu parecer favorável, com duas emendas de redação, do relator, senador Álvaro Dias (PSDB-PR), que observou a falta de uma lei que conceitue o bem estar dos animais e descreva os maus tratos, assim o projeto pode suprir a lacuna.

No mérito, o projeto merece o nosso apoio em razão de as alterações propostas resultarem em aperfeiçoamento da legislação civil vigente, que passa a caminhar *pari passu* com a legislação especial em vigor.  
Relator, senador Álvaro Dias

A mudança irá acrescentar parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O Código Civil prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus.  
Senador Antônio Anastasia.

O projeto de lei nº 351/2015 pretende acabar com a hierarquia entre as espécies, onde o reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos de direito de existir, uma vez que a ciência já comprovou que não somente nós humanos, possuímos habilidades cognitivas e a possibilidade de conseguir distinguir, fazer uma apreciação de algo e, por conseguinte, conseguir perceber e compreender determinados atos. Os animais, assim como crianças e idosos, são incapazes.

Países como a França fizeram constar em seu Código civil que “os animais são seres vivos dotados de sensibilidade”, a Alemanha, Suíça e Áustria colocaram em seus Códigos a mesma expressão utilizada pelo PLS 351/2015, “os animais não são coisas”.

O maior mérito da legislação francesa é que , enquanto a Suíça, a Alemanha e Áustria procuram proteger os animais usando uma negativa, ou seja, “os animais não são coisas”, a França introduz uma posição afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Entretanto, em todos os países aplica-se a lei dos bens aos animais na falta de lei especial. Professora Doutora Edna Cardoso Dias e Presidente da Comissão de Direitos dos Animais.

O Deputado federal Ricardo Izar, do PL, também desenvolveu um projeto Lei nº 6799/2013 por parte da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara Federal, para a alteração do art. 82 do Código Civil, dispondo sobre animais domésticos e silvestres, ambos passando a ter direitos.

A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB Ceará e secretária nacional da Comissão de Animais do Conselho Federal da OAB Nacional, Ana Karina de Sousa, comentou sobre o projeto: “Um sujeito que é passível de ter direitos dentro da natureza dele, e que não é submetido a obrigações, por não ser pessoa. Isso representa uma evolução para o Direito e para toda a sociedade”.

O Projeto de Lei, pretende o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Tanto o Projeto de Lei nº 6799/2013 de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, quanto o Projeto de Lei nº 351/2015 do Senador Antônio Anastasia tratam os animais como bens, ambos objetivam a alteração do art.82 do Código Civil de 2002.

Outro projeto, já aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2833/11 criado pelo deputado Ricardo Tripoli do PSDB-SP, que será votado no Senado Federal para seguir para sanção da Presidência da República, criminaliza todo o tipo de ação contra a vida, integridade e à saúde de cães e gatos. A pena para quem maltratar esses animais será detenção de 1 a 3 anos, caso provocar a morte será de 5 a 8 anos de reclusão. O texto também especifica como agravante, na hipótese de morte, o fato de o crime ter sido cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel. Nesses casos, a pena passa a ser de 6 a 10 anos de reclusão. O projeto prevê ainda a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal. Em caso de crime culposos, quando não há a intenção de matar, a punição é atenuada, ficando o autor sujeito à pena de detenção de 3 a 5 anos. Para Tripoli, a criminalização de atos de crueldade contra animais se justifica pelo fato de que o início da prática criminosa e o desprezo pela vida do outro se inicia com a agressão

contra indefesos. “Cães e gatos são dotados de sistema neurosensitivo, o que os torna receptivos a estímulos externos e ambientais e os sujeita à condição de vítima em casos de maus-tratos”.

Caso ocorra abandono do animal, seu responsável terá pena de 3 meses a 1 ano de prisão.

E ainda, aqueles que promovem rinha de cães, a pena será de 3 a 5 anos de reclusão. Sendo que todas essas penas serão aumentadas caso duas ou mais pessoas estiverem praticando a infração.

A proposta ainda prevê punição para outras condutas como: deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir o socorro da autoridade pública –detenção de 2 a 4 anos; abandonar cão ou gato à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas - detenção de 3 a 5 anos; promover luta entre cães - detenção de 3 a 5 anos; valer-se de corrente, corda ou aparato similar para manter cão ou gato abrigado em propriedade particular - detenção de 1 a 3 anos; e expor cão ou gato a situações que coloquem em risco a integridade física, a saúde ou a vida - detenção de 2 a 4 anos.

Nas hipóteses em que essas condutas causarem mutilação permanente do animal ou implicarem perda de membro, órgão, sentido ou função, a pena prevista será aumentada em 1/3.

O projeto será analisado pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser votado pelo Plenário.

Autor do projeto, o deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP) afirmou : “São seres indefesos, dependentes do homem, posto que não mais se inserem nos ecossistemas, no meio ambiente natural. Tal condição impõe ao homem o dever de tutelá-los e protegê-los”.

Também mostrou a relação de quem comete violência contra animais é propício a agredir humanos: “É comprovado que pessoas que agredem animais também atentam contra a integridade física ou a vida de pessoas. Há correlação. O início da prática e o desprezo pela vida do outro se inicia na agressão contra os indefesos”.

Os animais não-humanos também são vítimas da violência familiar e devem estar expressamente inclusos nas leis de combate à violência doméstica. Além de proteger o animal doméstico, e honrar a responsabilidade que o homem tem de protegê-lo, incluir os não-humanos nas medidas de proteção é fundamental para quebrar e prevenir o ciclo da violência

familiar. A inclusão do animal doméstico nas medidas protetivas serviria como um eficaz instrumento na luta contra o maltrato animal.

O direito dos animais, denominado também de abolicionismo, é um movimento de longa data, que tem por objetivo a luta contra a inserção dos animais como propriedade dos seres humanos, busca-se a inclusão dos mesmos no conceito de moralidade, para que tenham a mesma consideração e respeito que é destinado a todos os seres humanos. Acabar com a ideia que animais são propriedade.

É necessário, que os animais sejam incluídos no art. 92 inciso II do Código Penal, com nova redação em que quem maltratar um animal, o perderá.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11).

No século XVIII, o filósofo britânico Jeremy Bentham, um dos fundadores do utilitarismo já falava sobre a causa animal: “[...] a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana e talvez chegue o dia em que venham a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania”. O filósofo ainda mostra que a capacidade de sofrer independe de raciocínio, já que se fosse esse critério, muitos seres humanos como bebês e pessoas especiais, também teriam que ser tratados como coisas : "A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem".

[...] os humanos devem ter como base de consideração moral não a inteligência (temos o caso uma criança ou uma pessoa com problemas mentais) nem na habilidade de fazer julgamentos morais (criminosos e insanos) ou em qualquer outro atributo que é inerentemente humano, mas sim na habilidade de experiência a dor. Como animais também sentem a dor.

Singer, 1975

Segundo Humphry Primatt, num texto que recebeu o título *The Duty of Mercy*, publicado em Aberdeen, em 1776, quando se age com ética não se pode discriminar os que vão ser afetados pelo que fazemos, por ter uma aparência distinta da nossa, como serem peludos, ou têm cauda, andam sobre quatro patas, não falam, não choram. O que importa, quando queremos que nossa ação seja ética, é não causar dor e sofrimento àqueles que estão

em volta e sofrerão desdobramentos sem poderem se defender. O argumento da igualdade, amplia o da moralidade. Outro argumento citado por ele é o de que se há um valor inerente que não deve ser destruído, então temos que instituir um direito para a proteção legal desse valor, sendo assim, a vida de qualquer animal é considerada em seu valor inerente.

Existe a necessidade do aumento das penas na Lei de Crimes Ambientais, lei nº 9.605/1998, são muito baixas e desproporcionais ao dano, sendo de pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, não representando uma punição eficaz para quem maltrata animais e muitas vezes gera a morte.

Existem nos Estados Unidos teses e competições relacionadas ao direito dos animais, que também poderiam ser incluídas em nosso país. A revista brasileira de Direito Animal, em uma de suas publicações, trouxe um belo exemplo da propagação do direito dos animais nos Estados Unidos: [...] já existe uma competição nacional de debates sobre o Direito dos Animais, que ocorre anualmente na Faculdade de Direito de Harvard com aproximadamente uma dúzia de escolas de Direito participando a cada mês de fevereiro.

Mas independente das normas, legislações e mudança, é necessária a prática e o costume do dia a dia, o melhor para todos e a dignidade para todos, não importando se são seres “racionais” ou “irracionais”, bastando apenas que seja um ser vivo para ser digno de respeito.

No Brasil, a lei considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo, indivisível e indisponível, coletivo, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes, passíveis de direitos reais, sendo permitida a apropriação dos animais domésticos para integrar o patrimônio individual. E é justamente por causa dessa diferenciação que se faz entre animais domésticos e silvestres que se tem praticado tantos crimes contra os domésticos

## Conclusão

Neste trabalho abordamos o assunto violência contra animais domésticos , e foi mostrado que, ao longo dos anos, o animal tem sido visto de forma diferente, tornando-se um membro da família . Maltratar um animal era contravenção, e hoje é crime. Porém há muito a ser mudado, os animais domésticos ainda precisam de uma série de vitórias em nosso ordenamento jurídico.

Conforme dados mostrados, aquele que maltrata animal, na maioria das vezes já agrediu um ser humano, e tem maior chance de vir há agredir violentamente. Sendo assim, se for punido de forma mais severa e justa, podemos evitar que cometa agressão contra um humano.

Hoje a pena é branda, não se vai preso, geralmente basta o pagamento de cesta básica, e isso deve mudar.

Como vimos, é considerado maltrato a animais domésticos, abandonar, espancar, golpear, mutilar, envenenar, manter preso permanentemente em correntes em locais pequenos e anti- higiênicos, não abrigar do sol, chuva e frio, deixar sem ventilação ou luz, não dar água e comida diariamente e negar assistência veterinária quando doente ou ferido. Caso alguém presencie alguma dessas ações, deve denunciar, sendo flagrante deve ligar para 190 solicitando a Polícia Militar, não sendo flagrante, e o caso exigir investigação, a Polícia Civil será demandada, se possível a especializada em crimes ambientais. Cabe ao Ministério Público a implantação da pena.

O número de animais nos lares vem crescendo, as famílias estão optando por cães e gatos no lugar de filho, com isso o número de maus-tratos também cresceu e a legislação não acompanhou a evolução. A agressão contra os animais é crime ambiental, porém o Código Civil os trata como semoventes, o que não condiz, uma vez que se trata de uma vida vulnerável , com sentimentos, sensações e direitos.

Por todos esses aspectos existem projetos de leis que pretendem modificar tanto o Código civil, quanto o ambiental. O projeto de Lei nº 6799/2013 do Deputado federal Ricardo Izar, pretende o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional. O segundo projeto, já aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados o de Lei 2833/11 criado pelo deputado Ricardo Tripoli , que será votado no Senado Federal para seguir para sanção da Presidência da República, propõe a

majoração da pena e criminalizar todo o tipo de ação contra a vida, integridade e à saúde de cães e gatos.

Este trabalho foi muito importante para o nosso conhecimento visto que convivemos com esses seres, que por sua vez não tem voz, cabendo a nós, seus tutores, cuidar e preservar suas vidas e direitos, uma vez que os humanos são ou eram pra ser racionais.

## Referências

- GALVÃO, Pedro. Os animais têm direitos? Lisboa: Dinalivro, 2010.
- FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A proteção aos animais e o direito. Curitiba: Juruá, 2014.
- JEAN-JACQUES. Os devaneios de um viajante solitário. Brasília: Unb, 1991.
- RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Curitiba: Juruá, 2003.
- LEVAI; FERNANDO, Laerte. Direito dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
- ALIER, Joan Martín. O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração. São Paulo: Contexto, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 3, n. 4, (jan/dez. 2008). Disponível em: [http://www.sebraesc.com.br/novos\\_destaquas/Oportunidade/mostrar\\_materia.asp?cd\\_noticia=10394](http://www.sebraesc.com.br/novos_destaquas/Oportunidade/mostrar_materia.asp?cd_noticia=10394) Acesso em: 05 set. 2013.
- FELIPE, Sonia T. Abolicionismo: Igualdade sem discriminação. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 3, n. 4, (jan/dez. 2008). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2008.
- VERGARA, Rodrigo. Entre o Céu e o Inferno. Super.abril.com.br. Edição nº 192, Setembro, 2003. Disponível em: [http://super.abril.com.br/superarquivo/2003/conteudo\\_295054.shtml](http://super.abril.com.br/superarquivo/2003/conteudo_295054.shtml). Acesso em: 05 set. 2013.
- WSPA BRASIL - Sociedade Mundial de Proteção Animal. Crimes contra animais: cresce movimento por delegacias e promotorias. Observador da Legislação Animal. Disponível em: [http://www.olaonline.org.br/ago2010/joomla/index.php?option=com\\_content&view=article&id=47](http://www.olaonline.org.br/ago2010/joomla/index.php?option=com_content&view=article&id=47). Acesso em: 09 set. 2013.
- SQUIZATO, Rodrigo. Mundo Animal. Quer discutir a relação? Jornal Conversa Pessoal. Ano IX, n. 102, (maio 2009). Disponível em: [http://www.senado.gov.br/portaldoservidor/jornal/jornal102/mundo\\_animal2.aspx](http://www.senado.gov.br/portaldoservidor/jornal/jornal102/mundo_animal2.aspx) Acesso em: 03 set. 2013.
- FARACO, Ceres B. Interação Humano-Animal. Disponível em: [www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento11/31-35.pdf](http://www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento11/31-35.pdf). Acesso em: 19 set. 2013.

NEMMEN, Naor. Aprovação do PL 4548/1998 pode ser o maior retrocesso na história da proteção animal. In ANDA – Agência de Notícias de Diretos Animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/2009/08/18/aprovacao-do-pl-45481998-pode-ser-o-maior-retrocesso-na-historia-da-protecao-animal/>. Acesso em: 04 set. 2013.

DIAS, Edna Cardozo. Crimes ambientais. Belo Horizonte: Littera, 1a ed., 1996.

Os animais sob a visão da ética. Disponível em:

[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_animais\\_sob\\_a\\_visao\\_da\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf). Acesso em: 06 set. 2013.

BRÜGGER, Paula. Vidas descartáveis: nossos “animais de estimação”. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/2009/07/13/vidas-descartaveis-nossos-%E2%80%9CAnimais-de-estimacao%E2%80%9D/>. Acesso em: 05 set. 2013.

BOBBIO, Norberto. Locke e o direito natural. Brasília: UnB, 1997.

CAPEZ, Fernando. Representações. Disponível em:

[http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=75&subsecao=0&con\\_id=5777](http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=75&subsecao=0&con_id=5777). Acesso em: 09 set. 2013.

COELHO, Luiz Fernando. Introdução histórica da filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CUSTÓDIO, Helita Barreira, Condutas lesivas à fauna silvestre. Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, ano 17, p. 87-107, abr./jun. 1993.

FARACO, Ceres B. Interação Humano-Animal. Disponível em: [www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento11/31-35.pdf](http://www.veterinaria-nos-tropic.org.br/suplemento11/31-35.pdf). Acesso em: 19 set. 2013.

FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. In MOLINARO, Carlos Alberto et. al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Forum, 2008.

GUSTIN, Miracy B. S. (RE)Pensando a Pesquisa Jurídica. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

LEVAI, Laerte F. Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

Os animais sob a visão da ética. Disponível em:

[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_animais\\_sob\\_a\\_visao\\_da\\_etica.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf). Acesso em: 06 set. 2013.

LEVAI, Tamara Bauab. Sexismo e Especismo. Disponível em:

<http://feminismoevegetarianismo.blogspot.com/2007/07/feminismo-e-abolicionismo-animal.html>. Acesso em: 20 ago. 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. A “Lei da Palmada” e as histórias de Mary Ellen Wilson e Harry Berger. Disponível em:

<[http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com\\_content&view=article&id=361:a-lei-da-palmada-e-as-historias-de-mary-ellen-wilson-e-harry-berger&catid=63:danielblourenco&Itemid=1](http://www.pensataanimal.net/index.php?option=com_content&view=article&id=361:a-lei-da-palmada-e-as-historias-de-mary-ellen-wilson-e-harry-berger&catid=63:danielblourenco&Itemid=1)>. Acesso em: 07 set. 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. São Paulo: Forense Universitária, 1992.

NACONECY, Carlos M. Ética & Animais: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

NASCIMENTO, Cláudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A Construção Social Do Conceito De Infância: Algumas Interloquções Históricas E Sociológicas. Disponível em:< <http://www.ufsm.br/gepeis/infancias.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2013.

NEUMANN, Marcelo Moreira. O Que É Violência Doméstica Contra A Criança E O Adolescente. Disponível em:  
<[http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia\\_domestica\\_marcelo\\_neumman.pdf](http://www.cedeca.org.br/PDF/violencia_domestica_marcelo_neumman.pdf)>. Acesso em: 04 set. 2013.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Instituições de direito público e privado: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

REGAN, Tom. Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SERRES, Michel. O contrato natural. Tradução de Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SINGER, Peter. Ética prática. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TABORDA, JOSÉ G. V. ; CHALUB, M. ; ABDALA F., ELIAS. Psiquiatria Forense. Rio de Janeiro: Artmed, 2007.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE. Pet shops apostam na sofisticação. Disponível em:  
<[http://www.sebraesc.com.br/novos\\_destaquos/Oportunidade/mostrar\\_materia.asp?cd\\_noticia=10394](http://www.sebraesc.com.br/novos_destaquos/Oportunidade/mostrar_materia.asp?cd_noticia=10394)>. Acesso em: 05 set. 2013.

SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.) A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

TRAJANO, Tagore. Direito Animal Constitucional: As lições de Laurence Tribe. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/2009/12/28/direito-animal-constitucional-as-licoes-de-laurence-tribe/>>. Acesso em: 07 set. 2013.

VIEIRA, Adriana Maria Lopes. Programa de Controle de Cães e Gatos do Estado de São Paulo. BuscaLegis.cj.ufsc.br. Disponível em: ,<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/26764/public/26764-26766-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2013.

WOELMANN, Sérgio. O conceito de liberdade no Leviatã de Hobbes. 2. ed., Porto Alegre: Coleção Filosofia, 1994.